



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10580.002743/98-44
Recurso nº 138.523 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-19.216
Sessão de 05 de agosto de 2008
Recorrente CONSTRUTORA ERG LTDA.
Recorrida DRJ em Salvador - BA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19, 12, 01
Ivana Cláudia Silva Castro ~
Mat. Siage 92136

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/07/1994

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.
EFEITO DA RESOLUÇÃO Nº 49/95. SEMESTRALIDADE.

Pedido de restituição de indébitos referentes à contribuição para o PIS, formulado antes do prazo de cinco anos da data da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, há de se afastar a decadência, devendo ser calculado o crédito mediante as normas da base de cálculo apurada com a semestralidade (0,75% do faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária). Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, opera-se o efeito "*ex tunc*".

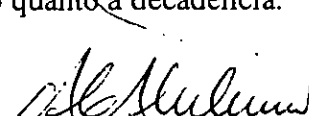
SÚMULA Nº 11, DO 2º CC.

A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência e reconhecer o direito ao indébito do PIS, observado o critério da semestralidade da base de cálculo, nos termos da Súmula nº 11, do 2º CC. Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero quanto à decadência.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19/12/01
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siage C2138

DOMINGOS DE SA FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela DRJ em Salvador - BA, que manteve o indeferimento do pedido de compensação/restituição de indébitos referentes à contribuição para o PIS.

A empresa Construtora ERG Ltda. protocolou em 21 de maio de 1998 pedido de compensação de crédito tributários com débitos tributários constituídos nos autos dos Processos Administrativos de nºs 10.580.0051/92-10 e 10.580.004565/93-54 com valores recolhidos a maior da contribuição ao PIS referentes ao período de julho de 1988 a fevereiro de 1991, restando saldo que fosse restituído.

O indébito pleiteado decorre da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que, afastados do mundo jurídico, restabeleceu às disposições da Lei Complementar nº 7/70.

Para tanto, juntou a planilha de fls. 08/09 e cópias dos pagamentos por meio dos Darfs de fls. 11/29.

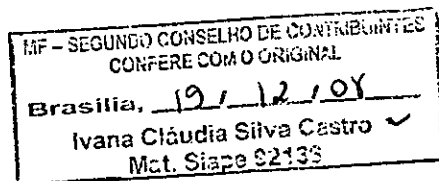
Sustentou no seu pedido de fls. 01/07 que todos os recolhimentos procedidos a título de contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foram efetivados com base nos referidos decretos-leis, declarados inconstitucionais, com execução suspensa nos termos da Resolução nº 49/95, do Senado Federal.

Em decorrência do indeferimento por parte da Delegacia da Receita Federal em Salvador - BA, apresentou sua manifestação de inconformidade às fls. 225/228.

A decisão da autoridade de piso, Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, de fls. 288/289, negou o direito à restituição/compensação da contribuição para o PIS, conforme consta da ementa:

"Ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial do direito de pleitear restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente, ou em valor maior que o devido, inclusive no caso de declaração de inconstitucionalidade de lei, é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, assim entendido a data de pagamento do tributo ou contribuição."



Sustenta que a postulação do aproveitamento dos créditos decorre do Processo Judicial de nº 92.0011125-4, no qual foi reconhecido à recorrente o direito de não se submeter à cobrança do tributo na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, referente ao período de julho/88 a fevereiro de 1992.

Esclarece que propôs ação judicial em 27 de novembro de 1992, quando transcorrido pouco mais de quatro anos do primeiro pagamento a maior, sendo deferida a liminar com objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Juntou cópia da petição inicial do mandado de segurança às fls. 229/250 e cópia da sentença às fls. 251/255, sendo que a mesma transitou em julgado em abril/96.

Há também cópia da decisão do Egrégio Tribunal da Primeira Região, que deu provimento parcial à apelação, por unanimidade, concedendo a segurança e reconhecendo a legitimidade da legislação do PIS anterior à Constituição Federal de 1988.

À fl. 276 há informação da descida dos autos à Seção Judiciária da Bahia.

Destacou, ainda, que o pedido administrativo foi apresentado em 21 de maio de 1998, dois anos após conclusão da ação judicial.

Em síntese, trata-se de indébito decorrente de pagamentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, cujo direito foi obtido via judicial.

O recurso voluntário apresentado às fls. 302/310 mantém as mesmas razões da manifestação de inconformidade.

Concluiu pedindo o provimento do recurso no sentido de que fosse reformado a r. decisão de primeira instância.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

Conhece-se do recurso por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade.

A recorrente requereu junto à Delegacia da Receita Federal em Salvador - BA o direito de proceder a compensação de indébitos decorrentes dos recolhimentos efetuados ao PIS, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Deseja efetivar a dita compensação com os débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita federal, especificamente aqueles contidos nos autos dos Processos Administrativos nºs 10.580.005148/92-10 e 10.580.004565/93-54.

O pedido foi indeferido, conforme se vê do respeitável parecer de fls. 278/280. A decisão da DRJ em Salvador - BA manteve a decisão de piso.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 19 / 12 / 01 Ivana Cláudia Silva Castro <i>W</i> Mat. Siza 22103
--

O fundamento do indeferimento é de que o pleito da recorrente teria sido concretizado após o lapso temporal de cinco anos, portanto, de acordo com entendimento da autoridade julgadora, os pretendidos créditos teriam sido sucumbidos mediante o instituto de direito da decadência.

Tendo sido o pedido de restituição/compensação protocolado em 21 de maio de 1998, mesmo tratando de pagamentos referentes aos períodos de outubro de 1998 a março de 1992, a solicitação se deu dentro do lapso temporal permitido.

Com relação a essa matéria, prevalece o entendimento de que o prazo de restituição/compensação começa a fluir com o decurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador ou quando da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal, bem como da Resolução do Senado Federal que afasta do mundo jurídico as leis declaradas inconstitucionais.

Nessa linha de raciocínio existem duas posições jurisprudenciais:

"a primeira no sentido de que a decadência do direito de pleitear a restituição começa a fluir com o decurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos da data em que ocorreu a homologação tácita do lançamento;

a segunda no sentido de que o prazo prescricional se dá com o decurso de cinco anos contados da data em que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionalidade da lei que se fundamenta a questão, tendo por conseguinte a conclusão de que todos os fatos geradores de pagamento indevidos ocorridos nos últimos dez anos (art. 168 do CTN) anteriores à data de declaração de inconstitucionalidade pelo STF, podem ser objeto de pedido de restituição nos cinco anos seguintes à data em que o STF se manifestou".

De modo que, em relação ao período de apuração que vai até 30/09/95, o prazo extintivo do direito de pleitear a restituição é contado da data da publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, publicada em 10/10/95. Assim o direito de restituição/compensação das competências até 30/09/95 extingue-se em 10/10/2000, cinco anos após edição da Resolução nº 49/95.

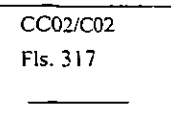
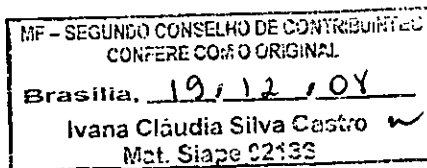
Para o período que vai de 10/95 até 02/96, o prazo de decadência é contado a partir do julgamento da Adin nº 1.417, que é de 13/08/99, para esse período, o pedido de restituição/compensação vai até 12/08/2004.

No caso vertente, o prazo decadencial de cinco anos é contado a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado Federal, que foi publicada em 10 de outubro de 1995.

Tendo sido o pedido de restituição/compensação protocolado em 21 de maio de 1998, enquanto o prazo se exauria em outubro de 2000, dois anos após o ingresso do pleito, não há que se falar em perda do direito de solicitar a restituição/compensação.

A contribuinte cuidou de demonstrar, por meio de planilha e de outros documentos, os valores recolhidos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, cuja aplicação foi afastada pela declaração de inconstitucionalidade, elementos suficientes para conhecer e quantificar o crédito da recorrente.





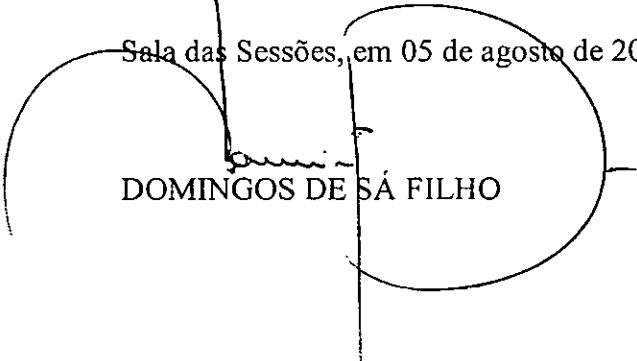
Acolho a tese exposta pela recorrente, que está em conformidade com as duas mais altas Cortes do País, bem como as decisões deste Conselho, para afastar a decadência e reconhecer o direito de compensação.

Os valores dos débitos remanescentes, após o desconto da contribuição devida, com base nas Leis Complementares nºs 7/70 e 8/70, devem ser corrigidos monetariamente até 31/12/1995. Sobre os débitos passam a incidir exclusivamente juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior em que houver a restituição/compensação, acrescida de 1% relativamente ao mês de ocorrência da restituição ou compensação, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Assim sendo, voto pelo provimento parcial ao recurso para afastar a decadência do direito de efetuar a compensação/restituição do débito do PIS/Pasep, observada a Súmula nº 11 do Segundo Conselho de Contribuintes. Sendo que o débito deverá ser corrigido pelos índices oficiais da norma de execução conjunta Cosit/Cosar nº 08/97 até 31/12/95 e pela taxa Selic a partir do mês de janeiro de 1996.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.


DOMINGOS DE SÁ FILHO

